



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 16,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 27,50 e para a 3.ª série Kz 32,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		ANO	
	As três séries	Kz 95 000,00	
	A 1.ª série	Kz 55 500,00	
A 2.ª série	Kz 32 500,00		
A 3.ª série	Kz 21 500,00		

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 27/02:

Extingue a Angonave-U E E e cria uma comissão liquidatária

Decreto n.º 28/02:

Dá por findo o mandato do Conselho de Administração da Empresa Nacional de Seguros de Angola, ENSAÇU E E

Resolução n.º 5/02:

Delega competência no Ministro das Finanças, para nomear uma comissão de reestruturação da ENSA-U E E

### Ministérios dos Transportes e das Finanças

Despacho conjunto n.º 118/02:

Nomeia a Comissão Liquidatária da Angonave-U E E

### Ministério das Finanças

Despacho n.º 119/01:

Indica os contribuintes seleccionados para a Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 27/02

de 14 de Maio

Considerando que no âmbito da reestruturação das empresas públicas de transporte marítimo, a Comissão Permanente do Conselho de Ministros, através da Resolução n.º 24/00, de 17 de Outubro, recomendou a extinção e liquidação da Angonave-U E E

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É extinta a Angonave-U E E criada pelo Decreto n.º 6/78, de 17 de Janeiro.

Art 2.º — O Conselho de Administração da empresa ora extinta deverá apresentar ao Ministério dos Transportes, no prazo de 60 dias, a contar da data de entrada em vigor do presente decreto, o relatório de actividade e balanço

Art 3.º — 1. É criada a comissão liquidatária da empresa coordenada por um representante do Ministério das Finanças e integrada por

- um representante do Ministério dos Transportes,
- um representante da Angonave-U E E

2 A comissão liquidatária ora criada deverá proceder à liquidação da Angonave-U E E, no prazo de 90 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, respeitando a legislação sobre a matéria

Art 4.º — Os credores da empresa deverão reclamar os seus créditos no prazo de 60 dias, contados a partir da data da publicação do presente diploma

Art 5.º — 1 A dívida da Angonave-U E E, será assumida pelo Estado, devendo os Ministérios das Finanças e dos Transportes adoptarem os procedimentos necessários para o efeito.

2 Os activos, eventual património e demais direitos da Angonave-U E E, terão o destino que lhe for dado pelas entidades competentes, mediante proposta da comissão liquidatária

Art 6.º — Os encargos inerentes à indemnização dos trabalhadores afectos à Angonave-U E E serão assumidos pelo Estado nos termos da legislação em vigor sobre a matéria

Art 7.º — As dívidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros dos Transportes e das Finanças

Art 8º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 10 de Abril de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**Decreto n.º 28/02**  
de 14 de Maio

Em virtude do mandato do Conselho de Administração da Empresa Nacional de Seguros de Angola-ENSA-U E E, nomeado pelo Despacho n.º 194/GMF/92, de 24 de Novembro, ter caducado;

Nos termos do n.º 2 do artigo 45º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, Lei das Empresas Públicas e das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112º e do artigo 113º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1º — É dado por findo o mandato do Conselho de Administração da Empresa Nacional de Seguros de Angola, ENSA-U E E

Art 2º — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**Resolução n.º 5/02**  
de 14 de Maio

Considerando que, com a aprovação da Lei n.º 1/00 — Lei Geral da Actividade Seguradora, foi liberalizado, do ponto de vista jurídico-legal, o exercício da referida actividade no País, permitindo uma sã concorrência e um crescimento equilibrado do mercado segurador em Angola,

Atendendo ao facto que a nova realidade do mercado segurador impõe exigências estruturais, técnicas, tecnológicas e organizacionais, cuja satisfação pela única empresa pública do ramo, a Empresa Nacional de Seguros de Angola, ENSA-U E E, aconselha um profundo processo de reestruturação da mesma, com vista ao seu relançamento:

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112º e do artigo 113º ambos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução

1º — É delegada competência no Ministro das Finanças para nomear uma comissão de reestruturação da Empresa Nacional de Seguros de Angola, ENSA-U E E, integrada por cinco elementos

2º — A comissão de reestruturação da Empresa Nacional de Seguros de Angola, ENSA-U E E, depende directamente do Ministro das Finanças e tem como funções a gestão dos assuntos correntes da empresa e a preparação de um programa de reestruturação e relançamento da mesma

3º — A comissão de reestruturação da Empresa Nacional de Seguros de Angola, ENSA-U E E, exercerá as suas funções no prazo de 60 dias, findo o qual e através do Ministro das Finanças, submeterá ao Conselho de Ministros o programa de reestruturação e relançamento da referida empresa.

4º — Compete ao Ministro das Finanças dar solução às questões da Empresa Nacional de Seguros de Angola, ENSA-U E E que transcendam a competência da comissão de reestruturação da empresa.

5º — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**MINISTÉRIOS DOS TRANSPORTES  
E DAS FINANÇAS**

**Despacho cor junto n.º 118/02**  
de 14 de Maio

Considerando que na Sessão do Conselho de Ministros realizada no dia 10 de Abril de 2002 foi decidida a extinção da Angonave-U E E.;

Convindo assim proceder à nomeação da Comissão Liquidatária da empresa extinta;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se:

1.º — É nomeada a Comissão Liquidatária da Angonave-U E E, integrada pelos seguintes elementos

João Francisco de Abreu — representante do Ministério das Finanças: